SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053666 - SP (2025/0353685-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	IZOLDA BORTOLINI DE MORAES
ADVOGADA	:	DANKIELLE ANDRADE WESTPHAL CALAZANS - SP268898
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA - SP329023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pela ora Agravante em face de ato coator do Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual de Saúde. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Impetrante.

3. A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, por incidir o recurso no óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico.

4. Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. No caso, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de comprovação da divergência, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

6. A dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte Agravante no caso em exame.

7. Não tendo a parte Agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60520793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fdcd178-9946-4123-bd25-0ebf0d204224

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fdcd178-9946-4123-bd25-0ebf0d204224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053666 - SP (2025/0353685-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	IZOLDA BORTOLINI DE MORAES
ADVOGADA	:	DANKIELLE ANDRADE WESTPHAL CALAZANS - SP268898
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA - SP329023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pela ora Agravante em face de ato coator do Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual de Saúde. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Impetrante.

3. A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, por incidir o recurso no óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico.

4. Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. No caso, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de comprovação da divergência, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

6. A dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte Agravante no caso em exame.

7. Não tendo a parte Agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60073028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:47
Código de Controle do Documento: 2f011bb5-7dbb-4a46-b474-d0c8054f0b12

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IZOLDA BORTOLINI DE MORAES contra decisão da lavra da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 488-489).

Nas razões do recurso, sustenta a parte Agravante a insubsistência do *decisum* agravado, ao afirmar que (fl. 499):

> A decisão agravada aponta que o Agravo em Recurso Especial não teria impugnado o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico. Com o devido respeito, tal conclusão não se sustenta.
>
> IV.1 – O cotejo analítico EXISTE e foi realizado
>
> No Recurso Especial, a parte agravante:
>
> - indicou acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais diversos, inclusive do STF e do próprio TJSP;
>
> - demonstrou a identidade fática relevante, consistente na acumulação de dois cargos públicos privativos de profissional da saúde, exercidos por técnico em radiologia, com jornadas individuais iguais ou inferiores a 24 horas semanais e ausência de sobreposição de horários;
>
> - evidenciou soluções jurídicas opostas quanto à interpretação do art. 14 da Lei nº 7.394/85, especificamente no ponto em que o acórdão recorrido conferiu interpretação restritiva à norma infraconstitucional, em contraste com os precedentes indicados.
>
> Esses elementos, analisados em conjunto, atendem integralmente ao conceito técnico de cotejo analítico, tal como exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC e pelo art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o seu recurso especial.

Intimada, a parte Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 509).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do Agravo Interno (fls. 523-530).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Izolda Bortolini de Moraes em face de ato coator do Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual de Saúde em que objetiva que "seja suspenso o prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Administração para que a Impetrante opte por um dos vínculos, sob pena de ter seus vencimentos suspensos e ter PAD instaurado contra si" (fl. 15). O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 333-337).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Impetrante (fls. 388-397).

Documento eletrônico VDA60073028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:47
Código de Controle do Documento: 2f011bb5-7dbb-4a46-b474-d0c8054f0b12

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, por incidir o recurso no óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação da divergência (cotejo analítico) (fls. 445-447).

Razões do agravo em recurso especial (fls. 449-458).

Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 488-489).

Inicialmente, a parte Agravante alega que:

> IV.1 – O cotejo analítico EXISTE e foi realizado
> No Recurso Especial, a parte agravante:
> - indicou acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais diversos, inclusive do STF e do próprio TJSP;
> - demonstrou a identidade fática relevante, consistente na acumulação de dois cargos públicos privativos de profissional da saúde, exercidos por técnico em radiologia, com jornadas individuais iguais ou inferiores a 24 horas semanais e ausência de sobreposição de horários;
> - evidenciou soluções jurídicas opostas quanto à interpretação do art. 14 da Lei nº 7.394/85, especificamente no ponto em que o acórdão recorrido conferiu interpretação restritiva à norma infraconstitucional, em contraste com os precedentes indicados.
> Esses elementos, analisados em conjunto, atendem integralmente ao conceito técnico de cotejo analítico, tal como exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC e pelo art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ (fl. 499).

Contudo, conforme disposto na decisão agravada "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico" (fl. 488).

Vale acrescentar que, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência da ausência de cotejo analítico, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

In casu, conforme registrado pela decisão agravada, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa ou de trechos de voto, seguida de considerações genéricas.

Deveras, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte agravante no caso em exame.

Documento eletrônico VDA60073028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:47
Código de Controle do Documento: 2f011bb5-7dbb-4a46-b474-d0c8054f0b12

Portanto, à luz do princípio da dialeticidade e das normas regimentais e processuais aplicáveis, mantém-se a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:47
Código de Controle do Documento: 2f011bb5-7dbb-4a46-b474-d0c8054f0b12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.666 / SP

Número Registro: 2025/0353685-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10328599820238260114

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IZOLDA BORTOLINI DE MORAES
ADVOGADA	: DANKIELLE ANDRADE WESTPHAL CALAZANS - SP268898
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA - SP329023

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IZOLDA BORTOLINI DE MORAES
ADVOGADA	: DANKIELLE ANDRADE WESTPHAL CALAZANS - SP268898
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA - SP329023

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 2c8072f4-200a-4a37-b3f9-7410cddc75f6

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 2c8072f4-200a-4a37-b3f9-7410cddc75f6